



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

OFÍCIO-CIRCULAR Nº 152 /2004

Aos Excelentíssimos Senhores Juizes de Direito e Substitutos

Senhor(a) Juiz(a),

Por intermédio do presente expediente, tenho a honra de encaminhar a V. Exa., para conhecimento, cópia do Ofício nº 20.201/072/04, oriundo da Procuradoria Federal Especializada-INSS, bem como da Resolução que o acompanha.

Na oportunidade, apresento a Vossa Excelência os meus protestos de estima e distinta consideração.

Florianópolis, 12 de julho de 2004.

Desembargador **Alberto Luiz da Costa**
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA-INSS
FLORIANÓPOLIS - SC

36587

A. Colombo, 4-11
Plas periodicas
aut 07-05-04
J. Mussi

Desembargador Jorge Mussi
PRESIDENTE

Ofício nº 20.201/072/04

Florianópolis, 25 de Junho de 2004

R.11
Ex. p. re. of. Cir.
culm. do Tr. Jus.
de 09/07/04.

Exmo. Senhor Desembargador Jorge Mussi

Encaminho à Vossa Excelência, cópia da Resolução nº 373 do Conselho de Justiça Federal, regulamentando os procedimentos atinentes a requisições de pagamento das somas a que a Fazenda Pública for condenada, revogando a RS-258 de 21/03/2002, a RS-270 de 08/08/2002 e a RS-329 de 28/08/2003.

Solicito seja dada ampla divulgação da referida norma, junto as Comarcas que estão sob a jurisdição desse Tribunal de Justiça.

Na oportunidade, apresento minhas expressões de elevada consideração e apreço.

Respeitosamente,

Rogers Martins Colombo
Procurador-Chefe

Exmo. Sr.
Dr. Desembargador Jorge Mussi
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Rua Álvaro Millen da Silveira, 208 - Centro.
CEP 88020-901 – Florianópolis/SC.



Conselho da Justiça Federal

RESOLUÇÃO Nº 373, DE 25 DE MAIO DE 2004

Regulamenta, no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os procedimentos atinentes a requisições de pagamento das somas a que a Fazenda Pública for condenada.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o decidido no Processo nº 2001160655, em sessão de 13 de março de 2002, resolve:

Art. 1º O pagamento de quantia certa a que for condenada a Fazenda Pública será requisitado ao Presidente do Tribunal Regional Federal, facultada a utilização de meio eletrônico, conforme regulamentação a ser expedida em cada Região.

Parágrafo único. Compete ao Presidente do Tribunal Regional Federal aferir a regularidade formal das requisições, bem como assegurar a obediência à ordem de preferência de pagamento dos créditos nos termos preconizados na Constituição Federal e nesta Resolução.

Art. 2º Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a :

I - sessenta salários mínimos, se devedora for a Fazenda Pública federal (art. 17, § 1º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001);

II - quarenta salários mínimos, ou o valor estipulado pela legislação local, se devedora for a Fazenda Pública estadual ou a Fazenda Pública do Distrito Federal (art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT); e

III - trinta salários mínimos, ou o valor estipulado pela legislação local, se devedora for a Fazenda Pública municipal (art. 87 do ADCT).

§ 1º Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa de pequeno valor, após o trânsito em julgado da sentença ou do acórdão, o Juiz expedirá requisição, em duas vias, quando o devedor for a União Federal, suas autarquias e fundações.

§ 2º As vias de requisição serão encaminhadas simultaneamente, sendo a primeira destinada ao Presidente do Tribunal Regional Federal, que tomará as providências estabelecidas no art. 6º da presente Resolução e, no que couber, as da lei que disciplina a matéria, e a segunda entregue a entidade devedora, facultada a utilização de meio eletrônico, conforme dispuser a regulamentação de cada Tribunal.

Art. 3º Os pagamentos de valores superiores aos limites previstos no artigo anterior serão requisitados mediante precatório.

Parágrafo Único – Serão também requisitados por meio de precatório os pagamentos parciais, complementares ou suplementares de qualquer valor



Conselho da Justiça Federal

quando a importância total do crédito executado, por beneficiário, for superior aos limites estabelecidos no artigo anterior.

Art. 4º Em caso de litisconsórcio, será considerado, para efeito dos arts. 2º e 3º, o valor devido a cada litisconsorte, expedindo-se, simultaneamente, se for o caso, RPVs e requisições mediante precatório.

Art. 5º O juiz da execução indicará, nas requisições, os seguintes dados:

- I – natureza do crédito (comum ou alimentar) e espécie da requisição – (RPV, ou precatório a ser pago em parcela única ou parceladamente);
- II – número do processo de execução e data do ajuizamento do processo de conhecimento;
- III – nomes das partes e de seus procuradores;
- IV – nomes e números do CPF ou CNPJ dos beneficiários, inclusive quando se tratar de advogados e peritos;
- V – valor total da requisição e individualização por beneficiário;
- VI – data-base considerada para efeito de atualização monetária dos valores;
- VII – data do trânsito em julgado da sentença ou acórdão no processo de conhecimento;
- VIII – data do trânsito em julgado da sentença ou acórdão nos embargos à execução, ou indicação de que não foram opostos embargos ou nenhuma impugnação aos cálculos;
- IX – em se tratando de requisição de pagamento parcial, complementar ou suplementar, o valor total, por beneficiário, do crédito executado; e
- X – natureza da obrigação a que se refere o pagamento e, em se tratando de pagamento de indenização por desapropriação de imóvel residencial, indicação de seu enquadramento ou não no art. 78, § 3º, do ADCT.

Parágrafo único. Ausente qualquer dos dados especificados, a requisição não será considerada para quaisquer efeitos, cabendo ao Tribunal restitui-la à origem.

Art. 6º Em se tratando de crédito de pequeno valor de responsabilidade da União, suas autarquias ou fundações de direito público, o Tribunal organizará, mensalmente, a relação das requisições em ordem cronológica, com os valores por beneficiário, encaminhado-a à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças do Conselho da Justiça Federal e ao representante legal da entidade devedora.

Parágrafo único. No caso de créditos de outras entidades de direito público, as requisições serão encaminhadas pelo Juízo Requisitante ao próprio devedor, fixando-se o prazo de sessenta dias para o respectivo depósito diretamente na vara de origem, respeitados os limites previstos no art. 87 do ADCT.



Conselho da Justiça Federal

- Art. 7º Os valores das requisições mediante precatório sujeito a parcelamento serão atualizados nos Tribunais e pagos nos termos do art. 78 do ADCT, sendo que nenhuma das parcelas poderá ser de valor inferior ao definido no art. 2º desta Resolução, exceto o residuo.
- Art. 8º Para efeito da atualização monetária de que trata este instrumento, será utilizado o Índice de Preços ao Consumidor Ampliado – Série Especial – IPCA-E, divulgado pelo IBGE, ou aquele que vier a substituí-lo.
- Art. 9º As importâncias requisitadas, quando liberadas pelo Presidente do Tribunal Regional Federal, serão depositadas em estabelecimento oficial, à ordem do juiz da execução.
- Art. 10. A presente Resolução não se aplica às sentenças proferidas no âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujo cumprimento obedecerá ao disposto na Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, e à regulamentação própria, exceto quando o crédito for requisitado mediante precatório.
- Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 12. Revogam-se a Resolução nº 258, de 21 de março de 2002; a Resolução nº 270, de 08 de agosto de 2002; a Resolução nº 329, de 28 de agosto de 2003; e demais disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Ministro *Edson Vidigal*
Presidente

Publicada no Diário Oficial
em 27/05/2004 Seção 1 pág. 222
Caderno Eletrônico